# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10431/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7148/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1595995 |
| **ÓRGÃO** | : | SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : | LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **INTERESSADO** | : | NELMA RIBEIRO SANTOS FIRMINO BELO |

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição à servidora Nelma Ribeiro Santos Firmino Belo, outorgada pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica- MS, através Portaria "P" CPMCR nº 001, de 27 de março de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 1º/4/2015 e protocolizado no dia 17/4/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 17073/2016 (fls. 79-71) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18070/2016 (fl. 82-83) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o art. 44 da Lei Complementar Municipal 016/2005, conforme Portaria "P" SPMCR 001/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1405, de 1º de abril de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 53), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|---|---|
| 11.687 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete) dias. | 32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 01 (um) dia. |

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que

ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênia, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1- Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - MS, à servidora **NELMA RIBEIRO SANTOS FIRMINO BELO**, inscrito no CPF n° 273.524.981-68 (Cargo – Assistente administrativo).

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF/MF nº 000.632.858-00, Diretor Presidente do Serviço de Previdência do Município de Costa Rica - MS, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 8 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**